



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.054-A, DE 2000 (Dos Srs. Milton Temer e José Genoíno)

Dispõe sobre a revogação da Lei de Segurança Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e do nº 3.163/00, apensado, contra os votos dos Deputados Alberto Fraga e Feu Rosa (relator: DEP. JOÃO HERRMANN NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 3.163/00, apensado, com substitutivo (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL 3.163/00
- III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.º 1º Fica revogada a Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Segurança Nacional não pode conviver com o Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983, é a continuação histórica da Lei 6620, de 1978, e do Decreto-Lei 898, de 1969.

O Decreto-Lei e a Lei 6620, de 1978, foram utilizados para reprimir qualquer movimento que reivindicasse a volta da Democracia no Brasil.

A Lei 7170, de 1983, apesar de mais branda, tem o mesmo objetivo que as anteriores, determinando inclusive, à época de sua publicação, que os casos invocados fossem julgados por Auditorias Militares. A atual Carta Política não recepcionou esses dispositivos, competindo à Justiça Federal os julgamentos dos casos previstos na LSN.

Na realidade, a famigerada Lei de Segurança Nacional está sendo aplicada nos dias de hoje, como instrumento de repressão ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, sendo vários Inquéritos instaurados, com base na Lei 7170/83, contra dirigentes do MST, exatamente nas diversas Delegacias de Ordem Política e Social - DOPS, espalhados nas Polícias Federais de todo o país.

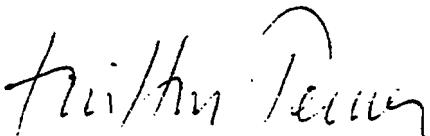
É assim que começa. Com instrumento típico de regimes autoritários, o governo ataca os movimentos sociais (que lei invocaria o Presidente da República, caso decidisse prender os que, em manifestação de rua, teriam usado expressões que considerou ofensivas em relação à progenitora?). Está aí a ofensiva contra o MST. Vêm depois os Sindicatos. Até chegarem aos Partidos Políticos e ao Congresso Nacional, como este País já conheceu.

Todo esse lixo jurídico precisa ser extirpado de nossa convivência: Leis de Segurança Nacional - LSN, Delegacia de Ordem Política e Social - DOPS. Tudo isto só poderá ser lembrado pela nossa história como métodos utilizados pelo terrorismo de Estado, para torturar e matar jovens nos porões da ditadura ou à luz do dia, tamanho era o poder desses que estavam acima do Estado Democrático de Direito.

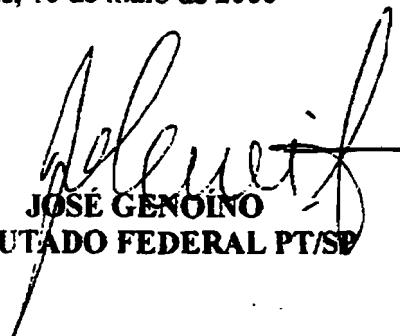
Aliás, não podemos conceber Estado de Direito que não seja Democrático. Esta nomenclatura só foi criada para justificar um Estado de Direito com Ditadura, o que é um contra-senso.

Assim, diante da premência e importância deste projeto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2000



MILTON TEMER
DEPUTADO FEDERAL PT/RJ



JOSÉ GENOINO
DEPUTADO FEDERAL PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA, DO PROCESSO E DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROCEDIMENTOS

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

* *Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

LEI Nº 6.620, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1978.

(Revogada pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983)

DEFINE OS CRIMES CONTRA SEGURANÇA
NACIONAL, ESTABELECE SISTEMÁTICA PARA O
SEU PROCESSO E JULGAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Art . 1º - Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art . 2º - Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único - Constituem objetivos nacionais, especialmente:

- Soberania Nacional
- Integridade Territorial
- Regime Representativo e Democrático
- Paz Social
- Prosperidade Nacional
- Harmonia Internacional

CAPÍTULO III DO PROCESSO E JULGAMENTO

Art . 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis nºs 898, de 29 de setembro de 1969, e 975, de 20 de outubro de 1969, a Lei nº 5.786, de 27 de junho de 1972, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

DECRETO-LEI N° 898, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969.

(Revogado pela Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978)

DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR , usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

**CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL**

Art . 1º Tôda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art . 2º A segurança nacional a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art . 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

.....
.....

**PROJETO DE LEI
Nº 3.163, DE 2000
(Do Sr. Vivaldo Barbosa)**

Revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre Segurança Nacional e demais disposições em contrário.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 1990)

• O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7170/83 – Lei de Segurança Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

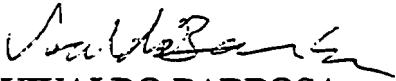
JUSTIFICATIVA

Um dos últimos restos do “entulho autoritário” é a Lei de Segurança Nacional”. Símbolo do regime discricionário, terror e horror dos tempos mais difíceis do autoritarismo, a Lei de Segurança Nacional deveria ter sido revogada tão logo promulgada a nova Constituição que instituiu uma ordem democrática no País.

Não o foi. Sobreviveu. Até que foi agora invocada novamente, como nos tempos do autoritarismo, pelo Senhor Presidente da República para fazer face às manifestações dos sem-terra país afora.

É preciso terminar logo com ela para que não seja invocada e aplicada de forma inconseqüente e nem seja aproveitada em algum momento circunstancial de emoção por alguma vocação autoritária.

Sala das Sessões, em ~~09~~⁰¹ de Maio de 2.000


Deputado VIVALDO BARBOSA

LEI N° 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
 - II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.
-
-

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em seu Projeto de Lei nº 3.054/00, os ilustres Autores propõem a revogação da Lei nº. 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional).

Em sua justificativa, os Autores afirmam que a Lei de Segurança Nacional não pode conviver com o Estado Democrático de Direito, pois o texto vigente, tal como os que anteriormente vigoraram como Lei nº. 6.660/78 e Decreto-Lei nº. 898/69, tem como objetivo levar as condutas ali tipificadas ao julgamento por Auditorias Militares, em oposição ao que dispõe a Constituição Federal de 1988. Prosseguindo, os Autores aludem ao uso da Lei de Segurança Nacional como instrumento de repressão ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, em inquéritos instaurados nas Delegacias de Ordem Política e Social - DOPS, antevendo que este abuso possa vir a ser praticado também contra os Sindicados, os Partidos Políticos e, até mesmo, o Congresso Nacional.

Em Despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, datado de 23/04/2001, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº. 3.163/00, de autoria do Deputado **VIVALDO BARBOSA**, que também revoga a Lei de Segurança Nacional. Em sua justificativa, o Autor qualifica a Lei de Segurança Nacional como entulho autoritário, símbolo do regime discricionário, que deveria ter sido revogado tão logo foi promulgada a atual Constituição Federal. Prossegue afirmando que, tendo sobrevivido, é invocada hoje para fazer face às manifestações dos sem-terra. Finaliza concluindo que é preciso terminar logo com essa lei para que não seja invocada e aplicada de forma inconsequente, nem seja aproveitada em alguma circunstância, no calor da emoção, por alguma vocação autoritária.

As proposições foram distribuídas para a apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Esgotado o prazo regimental, as proposições não recebem emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 3.054/00 e nº 3.163/00 foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente ao seu campo temático, nos termos do inciso XI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Tanto na proposição principal, como na que lhe foi apensada, o objetivo é a revogação da Lei de Segurança Nacional, em face de sua incompatibilidade com o texto constitucional vigente e da eventualidade de que venha a ser invocada contra manifestações populares, sindicatos e partidos políticos.

Concordamos inteiramente com a argumentação dos Autores, no sentido de que se atualize o ordenamento jurídico federal aos contornos constitucionais vigentes.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.054/00 e do Projeto de Lei nº. 3.163/00, apensado, de idêntico teor. Propomos que, em consequência, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.163/00, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso Parecer.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.054/00 e do Projeto de Lei nº 3.163/00, apensado**, nos termos do parecer do relator, Deputado João Herrmann Neto, contra os votos dos deputados Alberto Fraga e Feu Rosa. O deputado Alberto Fraga apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Haroldo Lima, Jorge Wilson e Neiva Moreira – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Feu Rosa, José Carlos Martinez, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Vittorio Medioli, Antonio Feijão, Antonio Kandir, Alceste Almeida, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Werner Wanderer, Aracy de Paula, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Leur Lomanto, Benito Gama, Edison Andriño, Paulo Lima, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Milton Temer, Paulo Delgado, Waldir Pires, Cunha Bueno, Lincoln Portela, Wagner Salustiano, Celso Russomano, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, João Herrmann Neto, Rubens Furlan, Cabo Júlio e de Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 5 de dezembro de 2001.



Deputado Federal HÉLIO COSTA
Presidente

VOTO (Vista)
(Deputado ALBERTO FRAGA)

I

Trata-se de projetos de lei apresentados nesta Legislatura, que têm por finalidade revogar a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, Lei de Segurança Nacional.

As matérias foram distribuídas a esta Comissão, onde receberam parecer favorável do seu relator, o nobre Deputado João Hermann Neto.

Julga , o eminente relator, que a revogação da citada Lei torna-se necessária " em face de sua incompatibilidade com o texto constitucional vigente e da eventualidade de que venha a ser invocada contra manifestações populares, sindicatos e partidos políticos".

Concluindo o seu voto, o Deputado João Hermann Neto manifestou-se pela aprovação do PL Nº 3.054/00 e do PL nº 3.163/00, recomendando, em caso de aprovação do seu parecer, a prejudicialidade do PL nº 3.163/00, nos termos regimentais.

II

Pego licença ao ilustre relator e a meus nobres pares nesta Comissão para manifestar entendimento divergente.

Antes de entrar no mérito da questão, entendemos necessário que se apresente, ainda que de forma sucinta, a cronologia a seguir:

- no ano de 1990, o Poder Executivo, remeteu ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4783/90, que introduzia no Código Penal Comum um título relativo aos crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade e revogava a Lei de Segurança Nacional;

- em 18 Mai 2000, foi apresentado, em plenário, o PL nº 3054, o qual em 24 de maio do mesmo ano, foi apensado ao PL nº 4783/90;

- no dia 30 Mai 2000, foi instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, uma Comissão Especial para realizar estudos sobre a necessidade de revisão da Lei nº 7.170/83;

- em dezembro de 2000, o Executivo, em Aviso nº 2188/2000, solicitou a retirada do PL nº 4783/90 de pauta, fazendo com que o PL nº 3054/00 passasse a tramitar isoladamente, até que tivesse a si apensado o PL nº 3.163/00.

Os PL em tela visam, apenas, a revogar a citada Lei sem apresentar qualquer outra alternativa para substituí-la.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a questão, tutela a ordem constitucional e o Estado democrático, conforme se observa na transcrição abaixo:

"Art
5º.....

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático."

Conforme se observa, as ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, são condutas que caracterizam crime.

Para respaldar a nossa argumentação, fomos buscar no texto da atual Lei de Segurança Nacional os dispositivos, abaixo transcritos, que tipificam como crime condutas que lesam bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal:

*"Art. 1º Esta lei prevê os crimes que lesam e expõem a perigo de lesão:
I - a integridade territorial e a soberania nacional;
II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.*

Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Art 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos."

Os dispositivos acima transcritos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e estão em plena vigência e com total eficácia.

Assim, entendemos que não cabe limitar a nossa discussão ao mérito da necessidade de se revogar a Lei de Segurança Nacional ou da sua adequação à situação política atual do País. Por outro lado, na parte formal, afirmar que a revogação total desta Lei provocará um vazio legislativo no sistema jurídico nacional e, consequentemente, uma indesejável insegurança jurídica.

Ora, se os delitos tipificados pela Lei de Segurança Nacional não têm sido, atualmente, perpetrados, não há porque, só por isso, revogar a norma incriminadora, apenas pelo fato de a mesma ter surgido numa época de exceção.

A melhor técnica orienta o legislador a revogar expressamente a norma anterior por intermédio de norma nova. Se assim não o fizer, a regra da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que é a Lei das Leis, ensina que a norma anterior incompatível com a posterior fica tacitamente revogada.

Contudo, o mero desuso da lei não obriga o legislador a revogá-la, a não ser no caso do surgimento de lei que discipline a mesma matéria de forma diferente.

Ademais, o futuro é incerto. Enquanto não sobreviver norma para tratar dos crimes contra a Segurança Nacional, deve continuar vigendo a Lei nº 7.70, de 1983, sob pena de aquelas condutas tão reprováveis não serem tipificadas.

Entendemos, portanto, que o projeto *sub examine* não coaduna com a técnica de integração do ordenamento jurídico e expõe a Nação à falta de dispositivos que possam contribuir para a sua segurança.

Pelo exposto, somos de parecer que a proposição em pauta não deva prosperar, solicitando o apoio dos nobres pares no sentido da sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2001.



ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
PMDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição destinada a revogar a Lei nº 7170, de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências – a chamada “Lei de Segurança Nacional”.

Aduzindo que a lei em questão é a continuação histórica da Lei nº 6620, de 1978, e do Decreto-lei nº 898, de 1969, afirmam os ilustres Autores:

“todo esse lixo precisa ser extirpado de nossa convivência: Leis de Segurança Nacional – LSN, Delegacia de Ordem Política e Social – DOPS. Tudo isto só poderá ser lembrado pela nossa história como métodos utilizados pelo terrorismo de Estado, para torturar e matar jovens nos

porões da ditadura ou à luz do dia, tamanho era o poder desses que estavam acima do Estado Democrático de Direito.

Aliás, não podemos conceber Estado de Direito que não seja democrático. Esta nomenclatura só foi criada para justificar um Estado de Direito com ditadura, o que é um contra-senso.”

Em apenso, encontra-se o PL nº 3163, de 2000, do ilustre Deputado Vivaldo Barbosa, para quem “um dos últimos símbolos do ‘entulho autoritário’ é a Lei de Segurança Nacional. Símbolo do regime discricionário, terror e horror dos tempos mais difíceis do autoritarismo, a Lei de Segurança Nacional deveria ter sido revogada tão logo promulgada a nova Constituição que instituiu uma ordem democrática no País.”

Observam ainda, tanto os Autores da proposição principal quanto o da apensada, que a LSN “foi invocada novamente, como nos tempos do autoritarismo, pelo Senhor Presidente da República, para fazer face às manifestações dos sem-terra país afora.”

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação das proposições.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A defesa da soberania nacional e a estabilidade das instituições políticas sempre constitui uma preocupação constante de todos os povos e regimes políticos. O conceito de segurança nacional não só varia de época para época, como evolui conforme o sistema de governo em determinado período histórico de uma nação.

A origem da doutrina de segurança nacional encontra-se historicamente identificada com o surgimento da Guerra Fria, época em que,

terminada a segunda conflagração mundial, EUA e URSS emergiram como superpotências mundiais, liderando um mundo bipolar no qual se confrontavam ideologias diametralmente opostas.

O Brasil optou, em função de suas crenças, laços e posição geográfica, pelo alinhamento irrestrito com os EUA, juntando-se àquela superpotência contra a “ameaça do mundo comunista”. Foi dentro desse período histórico que surgiu a legislação de segurança nacional pós-64.

A Lei 7170, de 14 de dezembro de 1983, atualmente em vigor, trouxe um expressivo abrandamento na legislação de segurança nacional em nosso país, dentro da estratégia governamental de abertura lenta e gradual, iniciada com o processo de distensão do Governo Geisel, e que teve seguimento com o que se denominou “abertura”, estando à frente do governo o General João Figueiredo.

Isso significou introduzir novo documento legislativo relativo aos crimes políticos que, malgrado infenso a uma série de excrescências totalitárias contidas nas leis e decretos-leis anteriores, ainda assim preservava “salvaguardas” consideradas indispensáveis pelo poder dominante.

Analisada à luz da Constituição Federal de 1988, a lei em vigor não se mostra compatível com o aperfeiçoamento de nossa democracia.

Chama a atenção, em primeiro lugar, a subsidiariedade do Código Penal Militar, legislação especial cujo âmbito de incidência não deveria, sob nenhuma circunstância, ultrapassar as hipóteses de preservação das instituições militares.

Como corolário, há de se criticar, igualmente, a competência da Justiça Militar, prevista no art. 30 da lei, fixada sob os influxos de um contexto histórico regido por um pensamento autoritário, amparado na doutrina de segurança nacional.

A Constituição de 1988 revogou este art. 30, ao transferir para a Justiça Federal a competência para o processo e julgamento dos crimes políticos, cabendo recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, e estabelecendo que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares

definidos em lei (art. 109, IV, c/c art. 102, II, b, c/c art. 124, todos da Carta Magna).

No capítulo relativo aos crimes e às penas, há também incompatibilidades com a ordem constitucional vigente, definições penais que não se coadunam com o espírito do Estado Democrático de Direito, como se vê, por exemplo, nos arts. 16, 17, 18, 22, 23 e 25.

Não poderia passar despercebido, ainda, agora no capítulo referente às normas procedimentais, a gritante inconstitucionalidade do art. 33, o qual agride, a um só tempo, a previsão de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, e a vedação da incomunicabilidade do preso, não admitida pela Constituição nem mesmo na vigência do Estado de Defesa (art. 136, § 3º, IV).

Temos, portanto, que a Lei de Segurança Nacional em vigor não tem mais como se sustentar, quer do ponto de vista político, quer do ponto de vista técnico.

Politicamente, porque traz impregnada consigo, de maneira irremediável, a conotação repressora da época e do sistema que a conceberam; tecnicamente, porque não se coaduna com a Constituição de 1988, que se pauta pelo fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

É certo que esse Estado Democrático de Direito necessita de proteção legal; contudo, a mesma deve se traduzir numa legislação moderna, consentânea com a ordem jurídica vigente no país.

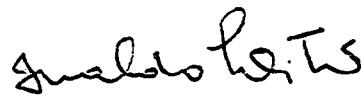
Melhor ainda seria se tal legislação fizesse parte do próprio Código Penal, como recomenda a melhor técnica legislativa. Várias iniciativas legislativas nesse sentido já foram anunciadas, inclusive por parte do Poder Executivo; nenhuma, entretanto, está ora em tramitação.

Oxalá as presentes proposições tenham o condão de apressá-las.

Finalmente, tendo em vista que a técnica legislativa das proposições pode ser aperfeiçoada, o voto, tanto em relação ao PL nº 3054, de

2000, como ao PL nº 3163, de 2000, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo a ambos, oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado Inaldo Leitão
Relator

SUBSTITUTIVO

Revoga a Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983.

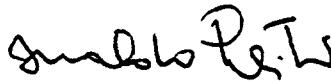
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a lei que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado Inaldo Leitão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.054/2000 e do nº 3163/00, apensado, substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Gilmar Machado, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Moreira Ferreira, Nelson Marquezelli, Ricardo Rique e Waldir Pires.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.



Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Revoga a Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983.

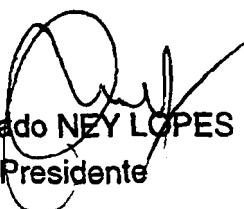
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a lei que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.



Deputado NEY LOPES
Presidente